Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 620/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13831/2014/001
PROTOCOLO	: 1634326
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – REMESSA DE CÓPIA DE CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – INSUBSISTÊNCIAS NAS ALEGAÇÕES – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSO IMPROVIDO.

A remessa intempestiva de documentos é fato típico delimitado pela legislação e caracteriza infração passível de aplicação de multa, sendo certo que a alegação de falha administrativa do setor responsável pela remessa de documentos por, erro administrativo dos servidores do setor de licitação, é incapaz de afastar a punição aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1930/2015 em todos os termos.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Miranda, pelo seu inconformismo com o resultado decorrente da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1930/2015, na qual estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos:

> **a**) declaração de regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 18, de 2014, e do Contrato n. 26, de 2014, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Neosistem Comércio de Produtos de Higienização Ltda. - EPP;
>
> **b**) inflição de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal (cópia do Contrato referido na letra precedente).

Em manifestação sobre as razões do recurso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE entendeu (ANA-1ICE-4366/2016, peça 6, fls. 17-21) que **"***... as novas justificativas apresentadas* ***não*** *são suficientes para afastar a multa imposta a responsável.***"**. Razão pela qual concluiu pela manutenção do item 2 da Decisão recorrida.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5715/2016, peça 7, fls. 23-5), anotando o seguinte **"***Em análise das justificativas apresentadas pela requerente, não deve prosperar, a remessa intempestiva de documento, dado ou informação encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos.***"**.

E por fim, sugeriu o seguinte julgamento:

> **"I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Singular n. 1930/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas**"**.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do exame da matéria, verifico que a recorrente alega, em suas razões recursais, que **"***... foi aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora de despesas à época da contratação, Sra. Marlene de Matos Bossay, pela intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas.*

E justifica que a irregularidade ocorreu **"***por falha administrativa do setor responsável pela remessa de documentos a esta Corte de Contas, isto é, houve apenas erro administrativo dos servidores do setor de licitação. Lembrando ainda, que houve alternância do chefe do Poder Executivo por duas vezes em 2013 no Município de Miranda-MS, ficando assim muitas ações e procedimentos administrativos prejudicados.***"**.

Entendo que as justificativas apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento, uma vez que:

a) está objetivamente comprovada a ocorrência do fato típico da infração, caracterizado como "remessa intempestiva de documento ao Tribunal";

b) a aplicação da pena decorreu de prescrição legal, estabelecida no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, valendo dizer que a referida prescrição está em pleno vigor e enquanto não for revogada ou, em tese, declarada inconstitucional, ela produz todos os seus efeitos.

DISPOSITIVO

Pelo todo considerado, **VOTO** nos sentidos de **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Miranda, para:

I. manter a multa que lhe foi aplicada pelos termos dispositivos inscritos no item **2** da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1930/2015 (trinta UFERMS), considerando, conforme os termos acima grafados, que a Decisão recorrida obedeceu rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade;

II. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHS

SETAC.KBV/ARP